



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

LEI MUNICIPAL N.º 953/2012

Edição Ordinária - Nº 2819 - Ano XIV - segunda-feira, 15 de dezembro de 2025

Responsável

Prefeitura Santa Tereza do Oeste

Assinado por:

MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

AMARILDO RIGOLIN

80.882.095/0001-53

oxy 15/12/2025 17:09

SUMÁRIO

1 PODER EXECUTIVO	2
1.1 LEIS	2
LEI MUNICIPAL N.º 2465/2025.	2
LEI MUNICIPAL N.º 2466/2025.	4
LEI MUNICIPAL N.º 2467/2025.	6
LEI MUNICIPAL N.º 2468/2025.	8
LEI COMPLEMENTAR N.º 076/2025.	9
LEI COMPLEMENTAR N.º 077/2025.	17
1.2 DECRETOS	21
DECRETO N.º 194/2025.	21
1.3 LICITAÇÕES/CONTRATOS	22
AVISO DISPENSA N.º 127/2025.	22
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 261/2025.	23
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 262/2025.	24
EXTRATO DE CONTRATO N.º 300/2025.	25
EXTRATO DO CONTRATO N.º 294/2025.	26
1.4 OUTROS	27
CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA	27



LEI MUNICIPAL N.º 2465/2025

AUTORIZA O MUNICÍPIO EFETUAR CONCESSÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS À **ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO E PRODUÇÃO AGROECOLÓGICO DO ASSENTAMENTO OLGA BENÁRIO** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, estado do Paraná, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica o Município autorizado a efetuar CONCESSÃO DE USO à **ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO E PRODUÇÃO AGROECOLÓGICO DO ASSENTAMENTO OLGA BENÁRIO**, inscrita no CNPJ nº 03.184.906/0001-00, com endereço na Comunidade das Cruzinhas, s/nº - Zona Rural – neste Município, dos equipamentos abaixo descrito:

- Trator Agrícola de rodas, novo, zero km, motor a diesel, potência mínima 47 CV, transmissão sincronizada, direção hidráulica, sistema de levante hidráulico com capacidade de 1450 Kg, Ano 2024, Motor T24164597, Chassi/Série: FTTM3A44AREO012218 – Nota Fiscal nº000.000.137 – Série 26 Fl 1/1 – empresa: Suprema Soluções em Máquinas Agrícolas Ltda.
- Enxada rotativa Encanteiradora – RF.125/E, Largura canteiro 1,2 m, Marca Lavrale, Modelo:RF 125-E, Série: 415900604

ART. 2º. Os equipamentos constantes no artigo anterior foram adquiridos através do Contrato de Repasse nº 960287/2024/Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional/Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Único: Os equipamentos constantes do art. 1º, deverá ser utilizado na **implantação de apoio à produção de cadeias produtivas potenciais de pequenos e médios agricultores do Município**, não podendo ser dada outra destinação, sob pena de imediata revogação da presente outorga de uso.

ART. 3º. A Concessão de Uso vigorará por 05 (cinco) anos, a contar da assinatura do respectivo Termo. Findando o prazo o bem deverá ser restituído ao **MUNICÍPIO** ou, havendo interesse entre as partes, poderá ser efetuada prorrogação, mediante Termo Aditivo.



ART. 4º. Durante a vigência da Concessão de Uso, a Associação se compromete:

I – Não repassar, ceder ou transferir a terceiros a execução do objeto da presente Concessão, tampouco permitir, a que título for, o uso dos bens cedidos por terceiros ou destiná-los ou emprega-los para fins diversos;

II – Realizar a manutenção preventiva e as corretivas nos bens ora cedidos;

III – Tratoristas, Manutenção, conservação dos equipamentos, abastecimentos, multas de trânsito, encargos de natureza trabalhistas, previdenciários, social e tributário, acidentes e/ou danos contra terceiros, seguros, isentando o Município de qualquer responsabilidade e/ônus em juízo ou fora dele.

ART. 5º. Os bens objetos de Cessão de Uso permanecem de propriedade do município e reverterão à sua posse nas seguintes hipóteses:

I - Descumprimento de cláusulas do Termo de Cessão de Uso;

II - Extinção ou dissolução da Associação;

III - Destinação diversa e/ou uso inadequado dos bens.

IV - Desistência do Termo de Cessão de Uso da Cessionária;

V - Interesse Público do Concedente

ART. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Abilio Redivo

Gabinete do Prefeito

Em, 15 de dezembro de 2025.

AMARILDO RIGOLIN

Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL N.º 2466/2025

AUTORIZA O MUNICÍPIO EFETUAR CONCESSÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS À **ASSOCIAÇÃO RURAL DE EMPREENDEDORES UNIDOS – AREU - LINHA SÃO LUIZ** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, estado do Paraná, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica o Município autorizado a efetuar CONCESSÃO DE USO à **ASSOCIAÇÃO RURAL DE EMPREENDEDORES UNIDOS – AREU- LINHA SÃO LUIZ**, inscrita no CNPJ nº 09.556.107/000195, com endereço na Comunidade Linha São Luiz - Zona Rural – neste Município, dos equipamentos abaixo descrito:

- Trator Agrícola de rodas 4 x 4, NLY 1104, novo, zero km, motor a diesel, potência mínima 110 CV, chassi 32310005 – Motor YT23223732 – Direção Hidrostática. Nota Fiscal nº 000.003.032 – Série 001, Folha 1/1. Empresa: Safra Equipamentos Ltda.

ART. 2º. Para lavrar o termo de Concessão de Uso com a referida Associação a mesma deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Ata de constituição;
- b) Estatuto Social;
- c) CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) ativo;
- d) Ata de eleição e posse na diretoria vigente;
- e) Certidão negativa de débito municipal;
- f) Certidão negativa de débito estadual;
- g) Certidão negativa de débito FGTS
- h) Certidão Negativa Federal/INSS);
- h) Certidão negativa de débitos trabalhistas;
- i) Reconhecimento de atividade declarada de utilidade

pública no mínimo em âmbito Municipal.

ART. 3º. O equipamento constante no artigo anterior foi adquirido através do Contrato de Repasse nº 057941/2023/ Caixa Econômica Federa/ Ministério da Agricultura e Pecuária, Convênio nº 946677.

Parágrafo Único: Os equipamentos constantes do art. 1º, deverá ser utilizado na **implantação de apoio à produção de cadeias produtivas potenciais de pequenos e médios agricultores do Município**, não podendo ser dada outra destinação, sob pena de imediata revogação da presente outorga de uso.



ART. 4º. A Concessão de Uso vigorará por 05 (cinco) anos, a contar da assinatura do respectivo Termo. Findando o prazo o bem deverá ser restituído ao **MUNICÍPIO** ou, havendo interesse entre as partes, poderá ser efetuada prorrogação, mediante Termo Aditivo.

ART. 5º. Durante a vigência da Concessão de Uso, a Associação se compromete:

I – Não repassar, ceder ou transferir a terceiros a execução do objeto da presente Concessão, tampouco permitir, a que título for, o uso dos bens cedidos por terceiros ou destiná-los ou emprega-los para fins diversos;

II – Realizar a manutenção preventiva e as corretivas nos bens ora cedidos;

III – Com Tratoristas, Manutenção, conservação dos equipamentos, abastecimentos, multas de trânsito, encargos de natureza trabalhistas, previdenciários, social e tributário, acidentes e/ou danos contra terceiros, seguros, isentando o Município de qualquer responsabilidade e/ônus em juízo ou fora dele.

ART. 6º. Os bens objetos de Cessão de Uso permanecem de propriedade do município e reverterão à sua posse nas seguintes hipóteses:

I - Descumprimento de cláusulas do Termo de Cessão de Uso;

II - Extinção ou dissolução da Associação;

III - Destinação diversa e/ou uso inadequado dos bens.

IV - Desistência do Termo de Cessão de Uso da Cessionária;

V - Interesse Público do Concedente

ART. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Abilio Redivo

Gabinete do Prefeito

Em 15 de dezembro de 2025.

AMARILDO RIGOLIN

Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL N.º 2467/2025

AUTORIZA O MUNICÍPIO EFETUAR CONCESSÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS À **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS GUAVIRÁ**, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, estado do Paraná, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica o Município autorizado a efetuar CONCESSÃO DE USO à **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS GUAVIRÁ**, inscrita no CNPJ nº 45.085.575/0001-92, com endereço na Comunidade do Guavirá - Zona Rural – neste Município, dos equipamentos abaixo descrito:

- Plantadeira pantográfica de arrasto, nova, com desarme e rosca sem fim, com 7 (sete) linhas, espaçamento mínimo de 450 mm, com largura mínima útil de 3000 mm, com distribuição mecânica de sementes, com discos de corte e sistema de adubo sulcador, sistema de distribuição de adubo com dosador com mínimo duas roscas helicoidal, sulcador com desarme automático, regulagem de ângulo do compactador em "V" disco de corte de no mínimo 17', com acionamento hidráulico – Marca Schemaq Modelo ATR.
- Subsolador AS5CR ME – Serial 25/2407 – Ano/Modelo 2025/2025, Cor Vermelho, Nota Fiscal 002525 – Série 1, Folhas 1 – Empresa: RK Implementos Agrícolas Ltda.

ART. 2º. Os equipamentos constantes no artigo anterior foram adquiridos através dos convênios:

- Subsolador - Convênio:946677/2023 e proposta nº 057947/2023 Ministério da Agricultura e Pecuária.
- Plantadeira: Convenio nº 09032025-081518 – Licitação Pregão Eletrônico 051/2025

Parágrafo Único: Os equipamentos constantes do art. 1º, deverá ser utilizado na **implantação de apoio à produção de cadeias produtivas potenciais de pequenos e médios agricultores do Município**, não podendo ser dada outra destinação, sob pena de imediata revogação da presente outorga de uso.

ART. 3º. A Concessão de Uso vigorará por 05 (cinco) anos, a contar da assinatura do respectivo Termo. Findando o prazo o bem deverá ser



restituído ao **MUNICÍPIO** ou, havendo interesse entre as partes, poderá ser efetuada prorrogação, mediante Termo Aditivo.

ART. 4º. Durante a vigência da Concessão de Uso, a Associação se compromete:

I – Não repassar, ceder ou transferir a terceiros a execução do objeto da presente Concessão, tampouco permitir, a que título for, o uso dos bens cedidos por terceiros ou destiná-los ou emprega-los para fins diversos;

II – Realizar a manutenção preventiva e as corretivas nos bens ora cedidos;

III – Tratoristas, Manutenção, conservação dos equipamentos, abastecimentos, multas de trânsito, encargos de natureza trabalhistas, previdenciários, social e tributário, acidentes e/ou danos contra terceiros, seguros, isentando o Município de qualquer responsabilidade e/ônus em juízo ou fora dele.

ART. 5º. Os bens objetos de Cessão de Uso permanecem de propriedade do município e reverterão à sua posse nas seguintes hipóteses:

I - Descumprimento de cláusulas do Termo de Cessão de Uso;

II - Extinção ou dissolução da Associação;

III - Destinação diversa e/ou uso inadequado dos bens.

IV - Desistência do Termo de Cessão de Uso da Cessionária;

V - Interesse Público do Concedente

ART. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Abilio Redivo

Gabinete do Prefeito

Em, 15 de dezembro de 2025.

AMARILDO RIGOLIN

Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL N.º 2468/2025

Concede reposição Salarial para os vencimentos dos Servidores efetivos, inclusive Profissionais da Educação, comissionados, cargos políticos e membros do Conselho Tutelar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,

Considerando, a Lei Municipal nº 2229/2021, de 24 de maio de 2021, que altera a data base dos Servidores Público Municipais para janeiro de cada ano;

sanciono a seguinte,

LEI

ART. 1º. Fica, o Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder à reposição salarial *para os vencimentos dos Servidores efetivos, inclusive Profissionais da Educação, comissionados, políticos e membros do Conselho Tutelar, no percentual de 4,46% (quatro virgula quarenta e seis por cento).*

§ Único: Caso o percentual do Piso Nacional do Magistério for maior que o previsto no caput deste artigo, fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar via Decreto.

ART. 2º. A reposição que trata o artigo anterior, refere-se ao índice do INPC relativo ao acumulado em novembro/2025 e será aplicado a partir de 1º de janeiro de 2026.

ART. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Abilio Redivo
Gabinete do Prefeito
Em, 15 de dezembro de 2025


AMARILDO RIGOLIN
Prefeito Municipal



LEI COMPLEMENTAR N.º 076/2025

“Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 32, de 27 de setembro de 2013, que institui o Código Tributário do Município de Santa Tereza do Oeste, para dispor sobre a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos de Estabelecimentos Econômicos, a Taxa de Limpeza de Terrenos, o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º. A Lei Complementar nº 32, de 27 de setembro de 2013, que institui o Código Tributário do Município de Santa Tereza do Oeste, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção, no Capítulo referente às taxas pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis:

Seção I

TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. ____ A Taxa de Coleta, Manejo e Destinação Final de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público específico e divisível de coleta, transporte, triagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos gerados por estabelecimentos empresariais, industriais, comerciais, institucionais e de prestação de serviços, situados em logradouros atendidos ou passíveis de atendimento pelo serviço público municipal.

§ 1º Considera-se potencial a utilização sempre que o serviço estiver à disposição do contribuinte, em razão de o imóvel encontrar-se em via ou logradouro alcançado ou passível de ser alcançado pela coleta municipal, ainda que o contribuinte adote mecanismos próprios ou contratados de manejo ou destinação de seus resíduos.

§ 2º São contribuintes da taxa os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas utilizados para o exercício de atividade econômica, localizados na zona urbana ou de expansão urbana do Município.

Art. ____ A base de cálculo da Taxa de Coleta, Manejo e Destinação Final de Resíduos Sólidos será determinada em função:

I – da área construída do imóvel; e

II – da tipologia da atividade desenvolvida, classificada por grau de potencialidade de geração de resíduos sólidos.

§ 1º O valor da taxa será calculado pela multiplicação de coeficiente expresso em Unidade Fiscal do Município – UFM pelos fatores de enquadramento do imóvel e da atividade, conforme tabela constante do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º A tabela a que se refere o § 1º integra a presente Lei Complementar como Anexo I, podendo ter seus valores monetários atualizados, anualmente, por ato do Poder Executivo, limitado ao índice oficial de inflação adotado pelo Município.

Art. ____ O Poder Executivo regulamentará a forma de cadastramento, classificação e enquadramento dos estabelecimentos, bem como os procedimentos de lançamento, cobrança, revisão e impugnação da taxa.



Art. _____. Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar, em regulamento, hipóteses de redução ou dispensa parcial do pagamento da taxa aos estabelecimentos que comprovem, de forma contínua e adequada, a realização integral, por meios próprios ou contratados, de todas as etapas de manejo e destinação final ambientalmente adequada de seus resíduos, vedada, em qualquer caso, a dispensa do pagamento relativamente aos resíduos efetivamente coletados ou manejados pelo serviço público municipal.

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção III

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. _____. Nos imóveis situados em zona urbana ou de expansão urbana que compreendam, simultaneamente:

I – área edificada destinada à utilização residencial, comercial, industrial ou de serviços; e

II – área não edificada ou de preservação permanente – APP, assim qualificada na legislação ambiental, o valor venal, para fins de cálculo do IPTU, observará os seguintes critérios:

a) sobre a área edificada e sua projeção, incidirá o valor venal integral, na forma da Planta Genérica de Valores do Município;

b) sobre a área de preservação permanente devidamente comprovada, mediante averbação na matrícula imobiliária ou reconhecimento pelo órgão ambiental competente, não incidirá o imposto, restringindo-se a tributação às áreas efetivamente passíveis de fruição urbana;

c) sobre a área excedente não edificada, não enquadrada como APP, poderá ser aplicado fator redutor da base de cálculo, conforme critérios gerais e percentuais definidos no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos imóveis utilizados para atividades empresariais, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, localizados em zonas de expansão urbana ou de transição entre áreas urbanas e rurais, desde que assim definidos na legislação de uso e ocupação do solo.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para:

I – comprovação das áreas de preservação permanente;

II – identificação das áreas efetivamente utilizadas para fins urbanos; e

III – mensuração das áreas excedentes não edificadas, bem como os critérios técnicos para aplicação do fator redutor de que trata a alínea “c” do caput, observados os princípios da capacidade contributiva, da isonomia tributária e da vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente.

Seção II

Taxa de Localização, Instalação e/ou Funcionamento de Estabelecimento

Art. _____. Para os prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da natureza societária adotada, que não possuam empregados e não exerçam a atividade em imóvel de uso exclusivamente comercial, o valor anual da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento corresponderá a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a qualquer forma de organização empresarial, desde que atendidas as condições materiais estabelecidas.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se imóvel de uso exclusivamente comercial aquele destinado unicamente ao exercício da atividade econômica, com características



de estabelecimento empresarial fixo, excetuados os casos de utilização de espaço residencial, compartilhado ou multifuncional.

§ 3º A Administração Tributária poderá solicitar documentos comprobatórios da condição de ausência de empregados, bem como da caracterização do local de exercício da atividade, cabendo ao contribuinte manter atualizadas suas informações cadastrais.

§ 4º O valor reduzido previsto neste artigo não afasta a incidência de demais taxas ou requisitos de fiscalização decorrentes do exercício do poder de polícia, quando aplicável.

Art. 2º. Fica revogada a disposição do art. 20 Lei Complementar nº 32, de 27 de setembro de 2013, que concede isenção integral de IPTU aos aposentados, pensionistas, pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e pessoas de extrema pobreza ou penúria, na forma em que atualmente previstas em leis ou atos normativos em vigor, mantidos os benefícios que forem reconduzidos ao regime do “IPTU Social” instituído por esta Lei Complementar.

Seção __ Do IPTU Social

Art. _____. Fica instituído o Programa IPTU Social, destinado a conceder tratamento tributário favorecido aos aposentados, pensionistas e idosos de baixa renda, nos termos desta Lei Complementar.

Art. _____. Farão jus ao benefício do IPTU Social os contribuintes que, cumulativamente:

I – Sejam aposentados, pensionistas ou idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

II – Sejam inscritos no CadÚnico (programas do Governo Federal/Estadual);

III – Sejam proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de um único imóvel urbano no Município, utilizado exclusivamente como residência própria;

IV – Possuam renda familiar mensal não superior a 2 (dois) salários mínimos;

V – Sejam titulares de imóvel com valor venal não superior a 3.000 (três mil) Unidades Fiscais do Município – UFM, nos termos da Planta Genérica de Valores vigente; e

VI – Não mantenham, no imóvel, unidades autônomas, quitinetes, apartamentos, casas ou cômodos destinados à locação ou à exploração econômica a qualquer título.

§ 1º O benefício consistirá na redução do valor do IPTU ao montante correspondente a 90% (noventa por cento) do valor que seria devido sem o benefício, não podendo o imposto anual ser inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM.

§ 2º O benefício deverá ser requerido pelo contribuinte junto à Administração Tributária Municipal, mediante comprovação dos requisitos estabelecidos neste artigo, sendo concedido pelo prazo indeterminado, desde que mantidas as condições que lhe deram origem.

§ 3º Verificado, a qualquer tempo, o descumprimento dos requisitos desta Seção, o benefício será cancelado, com a cobrança do imposto devido com base na legislação geral do IPTU, acrescido dos encargos legais aplicáveis, observada a boa-fé do contribuinte.



§ 4º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para cadastramento, comprovação de renda, verificação do valor venal, renovação e perda do benefício, bem como poderá estabelecer critérios adicionais de vulnerabilidade social para concessão do IPTU Social.

Art. 3º. Fica instituída, no âmbito do Município de Santa Tereza do Oeste, a Taxa de Limpeza e Conservação de Terrenos, devida em razão da prestação, efetiva ou potencial, pelo Poder Público Municipal, de serviços específicos e divisíveis de roçada, capina, raspagem, limpeza, coleta e remoção de resíduos, entulhos ou materiais depositados em terrenos baldios, imóveis não edificadas ou edificadas desocupadas, bem como dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção III Da Taxa de Limpeza e Conservação de Terrenos

Art. ____ . A Taxa de Limpeza e Conservação de Terrenos tem como fato gerador a prestação, pelo Município, direta ou indiretamente, de serviços de roçada, capina, limpeza, raspagem, coleta e remoção de entulhos, resíduos, lixo ou materiais diversos, em imóveis não edificadas, em imóveis edificadas desocupadas ou em situação de abandono.

§ 1º São contribuintes da taxa os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis referidos no caput.

§ 2º O serviço será precedido de notificação ao contribuinte para que, no prazo mínimo de 7 (sete) dias, providencie a limpeza do imóvel, sob pena de execução direta dos serviços pelo Município e cobrança da taxa, acrescida dos encargos previstos na legislação.

§ 3º Em situações de urgência ou risco à saúde pública, à segurança ou à incolumidade das pessoas, o Município poderá executar imediatamente os serviços, procedendo-se posteriormente à notificação e à cobrança da taxa.

Art. ____ . A base de cálculo da Taxa de Limpeza e Conservação de Terrenos corresponde ao custo estimado da prestação do serviço, apurado em função:

I – da área do imóvel;

II – do tipo e grau de complexidade da limpeza executada; e

III – da quantidade estimada de resíduos removidos, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei Complementar, expressa em Unidade Fiscal do Município – UFM.

§ 1º A tabela de que trata o caput integra a presente Lei Complementar como Anexo III, podendo ter seus valores monetários atualizados, anualmente, por ato do Poder Executivo, limitado ao índice oficial de inflação adotado pelo Município.

§ 2º A taxa será lançada de ofício após a execução do serviço, com indicação dos parâmetros utilizados, assegurado ao contribuinte o direito de impugnação administrativa, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, adequar a numeração e a localização sistemática dos dispositivos acrescidos ou alterados por esta Lei Complementar, sem alteração de seu conteúdo material, para fins de consolidação no Código Tributário Municipal.



Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à instituição ou majoração de tributos, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação, observada, ainda, a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, “c”, da Constituição Federal.

Paço Municipal Abilio Redivo
Gabinete do Prefeito Municipal
Em, 15 de dezembro de 2025.

AMARILDO RIGOLIN
Prefeito Municipal



ANEXO I

TABELA DA TAXA DE COLETA, MANEJO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

1. Estrutura de cálculo

Para cada estabelecimento, o valor anual da taxa =

UFM x Fator de Área Construída (FA) x Fator de Potencialidade de Geração de Resíduos (FP)

- **FA** = classifica a área construída.
- **FP** = classifica o tipo de atividade segundo o potencial de geração de resíduos.

1.1. FATOR DE ÁREA CONSTRUÍDA – FA

Área Construída do Imóvel	Fator (FA)
Até 100 m ²	0,30
101 a 300 m ²	0,50
301 a 800 m ²	1,00
801 a 2.000 m ²	2,20
Acima de 2.000 m ²	3,00

1.2. FATOR DE POTENCIALIDADE DE GERAÇÃO – FP

Classificação baseada no volume típico de resíduos sólidos produzidos.

Grupo	Tipo de Atividade	FP
A	Escritórios, consultórios, profissionais liberais, serviços leves, comércio baixo fluxo	0,80
B	Comércio médio fluxo, mercados pequenos, clínicas, escolas privadas pequenas, salões	1,20
C	Supermercados, restaurantes, bares, hotéis, academias, oficinas mecânicas	1,80
D	Indústrias leves, atacarejos, depósitos, centros de distribuição	2,50
E	Indústrias médias/grandes, frigoríficos, fábricas com manipulação de insumos	3,50



ANEXO II –

**FATORES DE REDUÇÃO DO VALOR VENAL PARA O IPTU DE IMÓVEIS EM
ÁREA MISTA (URBANO/RURAL, APP E ÁREAS NÃO EDIFICADAS)**

O valor venal será calculado a partir da **segmentação da área**:

1. **Área edificada** → valor venal integral (sem redução)
2. **Área de APP devidamente comprovada** → base de cálculo = 0%
3. **Área excedente não edificada** (não APP) → aplica-se Fator Redutor (FR) conforme tabela

3.1. FATORES REDUTORES PARA ÁREAS NÃO EDIFICADAS – FR

Faixa de Área Não Edificada	FR (%) Aplicado ao Valor Venal
Até 500 m²	70% (tributa só 30%)
501 a 2.000 m²	50% (tributa só 50%)
2.001 a 10.000 m²	30% (tributa só 70% reduzidos)
Acima de 10.000 m²	10% (tributa só 10%)



ANEXO III

TABELA DA TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS

1. ESTRUTURA DE CÁLCULO

Valor da taxa =

UFM x Fator de Área (FA) + UFM x Fator de Complexidade (FC)

1.1. FATOR DE ÁREA – FA

Área do Terreno	FA
Até 300 m²	1,00
301 a 800 m²	1,50
801 a 2.000 m²	2,20
Acima de 2.000 m²	3,00

1.2. FATOR DE COMPLEXIDADE DO SERVIÇO – FC

Baseado no custo estimado por tipo de intervenção:

Tipo de Serviço Executado	Descrição	FC
1 – Roçada simples	corte de vegetação baixa	0,50
2 – Roçada + capina	remoção vegetal média	1,00
3 – Limpeza pesada	retirada de entulho, lixo, materiais	1,80
4 – Limpeza emergencial sanitária	risco de saúde pública	2,50
5 – Limpeza de grande volume	caminhão extra + retroescavadeira	3,50



LEI COMPLEMENTAR N.º 077/2025.

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 32, de 27 de setembro de 2013 que trata do arbitramento da base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte,

Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os arts. 65 e 66 da Lei Complementar Municipal nº 32, de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65 O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - Não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - Serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos fiscais do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - Não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - Exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda;

VI - Prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto recolhido, face ao volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

IX - Falta da documentação fiscal hábil devidamente escriturada e formalizada, quando da homologação do ISS correspondente a obras de construção civil, sob responsabilidade de pessoa jurídica ou física.



X - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita.

XI - o sujeito passivo optar, no momento do pedido de aprovação de projetos de obras de construção civil à executar, pela não apresentação da escrituração contábil e antecipar o pagamento do imposto;

XII - o sujeito passivo optar, no momento do pedido do comunicado de demolição, pela antecipação do pagamento do imposto;

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos IX e XI deste artigo, a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser apurada por aferição indireta, com base na área construída e o padrão da obra, calculado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil, de acordo com a Norma Técnica nº 12.721/2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), utilizado para avaliação dos custos de construção das edificações, publicado mensalmente.

Art. 66 Nas hipóteses previstas no artigo anterior, com exceção dos incisos XI e XII cujo imposto será lançado posteriormente à emissão do Alvará de Execução e comunicado de demolição, respectivamente, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, dentre outros, os seguintes elementos:

I - O movimento econômico feito em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam atividade semelhante, ou do próprio contribuinte em períodos anteriores ou posteriores;

II - Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor à época da apuração, caso em que a autoridade fiscal colherá os elementos necessários à aferição da receita bruta a ser arbitrada junto às empresas com a mesma atividade e capacidade econômica, considerando, para isso, as alíneas do inciso subsequente;

III - as condições próprias do contribuinte, além dos elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

- a) valor das matérias-primas e outros materiais consumidos;
- b) as despesas fixas e variáveis;
- c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios;

IV - Na constatação, pela Fazenda Pública, de nota fiscal de prestação de serviços da mesma série e número, mas com valores diversos entre as vias, o imposto será arbitrado obedecendo-se à média aritmética dos preços nelas constantes para as demais notas fiscais extraídas do talão;

V - Constatada pela Fazenda Pública a emissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviços, far-se-á o arbitramento pela média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicando-se pelo maior número sequencial destes;

VI - Constatada omissão de receita, nos termos estabelecidos no inciso X do artigo anterior, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base



no valor dos recursos de caixa fornecidos ao contribuinte por administradores, sócios de sociedade não-anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas;

VII - outros critérios que a autoridade fiscal julgar apropriados.

§ 1º Para a hipótese de arbitramento da base de cálculo do Imposto, prevista nos incisos XI e XII do artigo anterior, aplicam-se, no que couber, os seguintes critérios:

I - não sendo possível comprovar o mês de conclusão da obra, a juízo da autoridade administrativa, este será o do início do processo de Certidão de Conclusão de Edificação no Órgão Mobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda e será utilizado o Custo Unitário Básico - CUB, apurado pelo SINDUSCON no mês de dezembro do exercício anterior;

II - a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada em 30% (trinta por cento) do custo total da obra, obtido do produto da área global pelo Custo Unitário Básico (CUB), sempre que ocorrer a hipótese do inciso XI do artigo anterior, exceto no caso de reformas a executar, cujo arbitramento da base de cálculo será em 15% (quinze por cento) do custo total da obra, na qual será utilizado para os projetos residenciais o custo unitário básico relativo ao projeto - padrão baixo (R1-B) e para os projetos comerciais o custo unitário básico relativo ao projeto-padrão (CSL-8N).

III - na hipótese do inciso XII do artigo anterior, a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada em 10% (dez por cento) do custo total, obtido do produto da área global demolida pelo Custo Unitário Básico (CUB) correspondente ao projeto-padrão baixo (R1-B) se residencial e (CSL-8N) para os projetos comerciais, divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no mês de dezembro de cada exercício.

IV - Na hipótese do contribuinte optar pela apuração do tributo na forma dos incisos XI e XII artigo anterior, o imposto poderá ser parcelado em até 05 (cinco) vezes desde que o valor da parcela não seja inferior a duas UFM, sendo a primeira parcela com vencimento em até 5 dias úteis a partir da assinatura do termo.

§ 2º O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multas sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento das obrigações principais e acessórias que lhes sirvam de pressupostos.

§ 3º A base de cálculo do imposto devido sobre a obra de construção civil, executada sem a prévia licença da Administração Municipal e na hipótese do inciso IX do artigo anterior, será arbitrada em 60% (oitenta por cento) do custo total da obra, obtido do produto da área global pelo custo



unitário básico (CUB) correspondente, e o imposto lançado a partir do momento em que o Órgão Fazendário Municipal, através de ação fiscal, tomar conhecimento da irregularidade.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Paço Municipal Abilio Redivo
Gabinete do Prefeito Municipal
Em, 15 de dezembro de 2025.


AMARILDO RIGOLIN
Prefeito Municipal



DECRETO N.º 194/2025

Exonera servidor em Cargo de provimento efetivo

O Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A

ART. 1º. Fica exonerada, a pedido, a partir de 15 de dezembro de 2025, a servidor abaixo relacionado ocupante de provimento efetivo deste Município, conforme segue:

NOME:	CPF/RG:	CARGO:
ALEXANDRE BARTH	028.xxx.xxx-78	Farmacêutico

ART. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal.
Em, 15 de dezembro de 2025.


Amarildo Rigolin
Prefeito Municipal



DISPENSA DE LICITAÇÃO SOB N.º 127/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 236/2025

Fundamentado no art. 75, Inciso II da Lei N.º 14.133/2021 e alterações posteriores, RATIFICO o procedimento de Dispensa de Licitação visando a Aquisição de 700 (setecentas) cestas, destinada a distribuição aos servidores públicos de Santa Tereza do Oeste, conforme ofício requisitório e parecer jurídico em anexo, em favor da empresa MARTINS – ATACADO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob N.º 62.095.475/0001-66, pois apresentou a melhor proposta, contemplando assim com a economicidade, bem como ao princípio da finalidade pública.

Santa Tereza do Oeste, 15 de dezembro de 2025



EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços N.º 261/2025.

Pregão N.º 53/2025.

Processo Administrativo 223/2025.

PARTES: Município de Santa Tereza do Oeste – Pr.

EMPRESA: Comportec Segurança e Vigilância Ltda.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realizar o serviço de segurança para o show de Abertura do Natal em Santa Tereza Do Oeste que ocorrerá no dia 07 de dezembro de 2025.

Santa Tereza do Oeste, 05 de dezembro de 2025.



EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços N.º 262/2025.

Pregão N.º 53/2025.

Processo Administrativo 223/2025.

PARTES: Município de Santa Tereza do Oeste – Pr.

EMPRESA DVL Organizações de Eventos Ltda.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realizar o serviço brigadista para o show de Abertura do Natal em Santa Tereza Do Oeste que ocorrerá no dia 07 de dezembro de 2025.

Santa Tereza do Oeste, 05 de dezembro de 2025.



EXTRATO DO CONTRATO N.º 300/2025, DECORRENTE DA
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 126/2025.

CONTRATANTE: Município de Santa Tereza do Oeste.

CONTRATADA: G P FORCE SEGURANÇA LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em controle de
acesso aos prédios públicos.

VALOR: 62.700,00 (Sessenta e dois mil e setecentos reais).

Santa Tereza do Oeste, 15 de dezembro de 2025.



EXTRATO DO CONTRATO N.º 294/2025 DECORRENTE DA
INEXIGIBILIDADE N.º 226/2025.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste / PR.

CONTRATADA: ÁGAPE SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA - ME

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio técnico aos serviços administrativos de alta complexidade, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Santa Tereza do Oeste, 15 de dezembro de 2025.



CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL

PLANO DE AÇÃO DE INVESTIMENTO - PAI

O **GRUPO TÉCNICO PERMANENTE – GTP**, designados através do Decreto nº 051/2025, de 10 de março de 2025, juntamente com o **CONSELHO MUNICIPAL DAS CIDADE**, designados pelo Decreto nº 197/2024, de 11 de dezembro de 2024, e a **SECRETARIA MUNICIPAL PLANEJAMENTO, CONVOCAM** as organizações e movimentos populares, associações representativas dos vários segmentos da comunidade, associações de moradores, entidades de classe, entidades acadêmicas, Secretários Municipais e demais organizações governamentais e não governamentais para participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL, no dia 08 DE JANEIRO DE 2026, às 09:30 horas, na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal**, nesta cidade, com a seguinte pauta:

- APRESENTAÇÃO DAS AÇÕES A SEREM INCLUIDAS NO PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTO – PAI.

AÇÕES:

1. Construção de CMEI no Bairro Vila Canário; 2. Construção Capela Mortuária no Distrito de Santa Maria; 3. Construção do Pronto Atendimento Municipal-PAM; 4. Construção de casas para fins sociais; 5. Construção Terminal de Transbordo; 6. Reformas e Revitalização do Lago Municipal; 7. Construção de cobertura e vestiário para o campo sintético do Bairro Vila Malucelli; 8. Construção de cobertura para parte de arquibancada, vestiário e iluminação para o Estádio Municipal (Lago Municipal); 9. Construção Ginásio de Esportes no Distrito de Santa Maria; 10. Pavimentação Asfáltica nas estradas rurais; 11. Construção da Casa da Mulher Paranaense; 12. Construção de Praças no Bairro Santa Fé, Renato Lutz, Padovani, Vila Operária e Distrito de Santa Maria.

Santa Tereza do Oeste, 15 de dezembro de 2025

Eduardo de Araujo Bertoglio – Presidente GTP

João Felipe Werle – Presidente Conselho das Cidade

Vera Lucia Biss – Coord. Plano Diretor.